

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Welington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuze Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Welington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

SUSPENSIVE RESOLUTION AND GENERAL REPERCUSSION IN EXTRAORDINARY APPEALS: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN SYSTEM OF PRECEDENTS

Anália Lourensato Damasceno ¹
Raíssa Gabriela Mobiglia ²

Resumo

O artigo 52, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que o Senado Federal tem competência privativa para suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal mediante resolução. Com a repercussão geral inserida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a tese adotada no caso paradigma pode ser aplicada em casos afins, de modo que já não subsiste a necessidade de resolução do Senado Federal para a aplicação do entendimento da inconstitucionalidade de uma norma para outros casos. O presente artigo busca compreender se qual a utilidade da resolução suspensiva diante da previsão da repercussão geral no recurso extraordinário. Tendo em vista esse objetivo, foi adotado o método hipotético dedutivo e a hipótese de que não é mais necessária a resolução suspensiva com a previsão da repercussão geral, pois esta aproximou o sistema brasileiro da tradição de precedentes. Os objetivos específicos são analisar a resolução suspensiva no controle difuso de constitucionalidade e a repercussão geral no recurso extraordinário. Por fim, conclui-se que a hipótese é verdadeira, contribuindo o presente artigo para o estudo do direito constitucional.

Palavras-chave: Resolução suspensiva, Repercussão geral, Precedentes, Controle difuso, Recurso extraordinário

Abstract/Resumen/Résumé

Article 52, item X, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil provides that the

unconstitutionality of a rule to other cases. This article seeks to understand the usefulness of the suspensive resolution in view of the provision for general repercussion in extraordinary appeals. With this objective in mind, the hypothetical deductive method was adopted and the hypothesis that the suspensive resolution is no longer necessary with the provision of general repercussion, as this has brought the Brazilian system closer to the tradition of precedents. The specific objectives are to analyze the suspensive resolution in the diffuse control of constitutionality and the general repercussion in the extraordinary appeal. Finally, we conclude that the hypothesis is true, and that this article contributes to the study of constitutional law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Suspensive resolution, General repercussion, Precedents, Diffuse control, Extraordinary appeal

INTRODUÇÃO

O controle difuso de constitucionalidade submete a declaração de inconstitucionalidade a um caso concreto, de modo que os efeitos da decisão em regra estarão limitados às partes envolvidas no processo.

O artigo 52, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê que o Senado Federal editará uma resolução para suspender execução, no todo ou em parte, de uma lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, seria possível aplicar para todos os efeitos da inconstitucionalidade de uma lei, alcançando além das partes litigantes, em uma medida de igualdade.

Por outro lado, a repercussão geral permite que no julgamento de um caso concreto seja elaborada uma tese jurídica que será aplicável aos demais casos semelhantes. Trata-se de um elemento do recurso extraordinário que permite uniformidade na aplicação do direito, inclusive quando se tratar sobre questões da constitucionalidade de leis.

Diante desse cenário, busca-se compreender a utilidade da resolução suspensiva com a repercussão geral no recurso extraordinário. Face a esse objetivo geral, foi adotado o método hipotético dedutivo, por meio da pergunta: qual a utilidade da resolução suspensiva diante da previsão da repercussão geral no recurso extraordinário? Com a hipótese de que não é mais necessária a resolução suspensiva com a previsão da repercussão geral, pois esta aproximou o sistema brasileiro da tradição de precedentes.

Os objetivos específicos do presente estudo são analisar a resolução suspensiva no controle difuso de constitucionalidade e a repercussão geral no recurso extraordinário. Nesse sentido, dividiu-se o artigo em três seções.

Na primeira seção, será abordada a resolução suspensiva do Senado Federal e os efeitos do controle difuso de constitucionalidade, em que se buscará entender qual foi a necessidade de se inserir tal instrumento no sistema jurídico brasileiro.

Na segunda seção, analisar-se-á a repercussão geral no recurso extraordinário, de maneira que ficará evidente o seu papel na formação do sistema de precedentes no Brasil.

Por fim, na terceira seção, serão tecidas as considerações finais do artigo que revelando os resultados obtido ao relacionar como a instituição da repercussão geral ofereceu outra solução para a uniformização do direito, dispensando a necessidade de resolução suspensiva, obtendo-se, por fim, a verificação da hipótese proposta.

É importante ressaltar que o artigo se restringe à análise da utilidade da resolução suspensiva, tendo em vista as mudanças jurídicas provocadas pela instituição da repercussão

geral e o sistema de precedentes no Brasil, independente de outras discussões relevantes tal como a mutação constitucional e eventuais impedimentos à superação da resolução suspensiva por desuso, que poderão ser aprofundadas em estudos futuros.

1. A RESOLUÇÃO SUSPENSIVA DO SENADO FEDERAL E OS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle difuso de constitucionalidade é uma das modalidades de fiscalização da compatibilidade das normas com a Constituição, que remonta ao célebre caso *Marbury vs. Madison*, na Suprema Corte dos Estados Unidos, sob análise do Juiz Marshall. De acordo com Urbano:

Foi no decorrer deste caso que o Chief of Justice John Marshall formalmente proclamou que: 1) A Constituição é superior a qualquer lei ordinária do parlamento; qualquer lei desconforme com a constituição é inválida, e 2) Os tribunais têm autoridade para invalidar uma lei inconstitucional.

Estava instituída a *judicial review of legislation*, o controle de constitucionalidade das leis pelos tribunais ordinários (controle difuso) (2012, p. 28).

Nesse importante julgado, são concretizadas as bases do controle difuso de constitucionalidade no *judicial review*, e supremacia da Constituição, ou seja, na possibilidade do Poder Judiciário analisar a conformidade da norma com a Constituição, sendo esta considerada norma de caráter superior, podendo invalidar e afastar a aplicação das normas que a contrariarem. Analisando o voto do juiz Marshall, tem-se que:

Marshall em seu voto, primeiramente analisa o mérito do processo, conferindo o direito ao proponente da ação William Marbury. Disse também que, se Marbury possuía o direito, deveria haver alguma maneira de exigí-lo judicialmente, que seria o *writ of mandamus*. Porém, foi o argumento seguinte que projetou o Chief of Justice Marshall como um dos precursores do controle de constitucionalidade. Disse ele que a lei que legitimava qualquer cidadão americano a recorrer à Suprema Corte (ato de 1789) era inconstitucional, uma vez que criava competências além das constitucionalmente previstas. Continuou seu raciocínio no sentido que, se a lei é inconstitucional, não pode ser aplicada pelo judiciário, pois a constituição é um mandamento superior. Criou-se assim o princípio da supremacia da constituição. Mas o juiz foi além, dizendo que é da própria natureza jurisdicional afastar do caso concreto a incidência de norma inconstitucional, uma vez que cabe ao judiciário dizer o bom direito, que é também aquele constitucionalmente adequado. Cria-se assim a ideia do *judicial review of legislation*, que juntamente com a supremacia constitucional forma a base do controle difuso de constitucionalidade (Silveira; Muraca, 2019, p. 31–32).

O controle difuso de constitucionalidade decorre, portanto, do princípio da supremacia da Constituição e do *judicial review*, e está expresso no artigo 97 da CRFB/88, em que dispõe a respeito da cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade da lei por juiz ou órgão especial dos tribunais, dispositivo que é considerado uma cláusula pétrea enquanto garantia fundamental para o exercício da cidadania (Silveira; Muraca, 2019, p. 36).

Nesse sentido, Nelson Nery e Nery afirmam que:

O controle difuso de constitucionalidade deve possuir status de direito fundamental do cidadão. Isso porque a judicial review permite assegurar que não ocorra inconstitucionalidades no caso concreto em face do particular. Em última instância, é por meio do controle difuso de constitucionalidade que se possibilita o resguardo e a concretização dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no caso concreto. Assim, ao se conferir natureza de direito fundamental ao controle difuso, impede-se que essa garantia fundamental do cidadão seja suplantada pelo próprio Judiciário, principalmente pelo recrudescimento das decisões de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal (2016, p. RL-1.36).

Assim, o controle difuso de constitucionalidade é realizado por qualquer grau da jurisdição, de forma incidental, ou seja, diante de um caso concreto.

Nesse sentido, a inconstitucionalidade é uma causa de pedir e não o pedido principal da ação, de modo que a inconstitucionalidade se dá diante daquele caso e o afastamento da norma é para aquela hipótese concreta. Para elucidar essa questão, faz jus citar a explicação de Abboud:

no controle difuso, a alegação de inconstitucionalidade é tão somente causa de pedir da demanda, consubstanciando ponto controvertido que deve ser resolvido de forma incidental e prejudicial à questão jurídica principal. Esclareçamos tal ponto com o exemplo de determinada Lei Federal X que institui certo imposto Y. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir é a própria inconstitucionalidade da Lei X (por questões formais ou materiais), e o pedido é a declaração de tal inconstitucionalidade. Já em sede de controle concreto, tal discussão aparecerá apenas de forma incidental, prejudicando a análise da questão principal. Desse modo, pensemos no ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal com fundamento na inconstitucionalidade da Lei X. Aqui, o pedido não é a declaração e inconstitucionalidade da Lei; a pretensão está, antes, circunscrita ao reconhecimento judicial de que determinado débito fiscal não é exigível, posto que fundado em Lei reputada inconstitucional (causa de pedir). É necessário, portanto, a análise primeira da compatibilidade da Lei X com a CF, para que depois se possa analisar a procedência do pedido principal, qual seja, de declaração da inexigibilidade do débito fiscal (2024, p. RL-1.38).

Por isso, a regra é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no modelo difuso sejam apenas para as partes, por uma questão lógica do próprio sistema, pois “se qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, por entendê-la inconstitucional, tal decisão deve, ao menos num primeiro momento, atingir apenas as partes envolvidas, sob pena de desconstrução da própria hierarquia do sistema judiciário” (Filho, 2017, p.).

Dessa maneira, o controle difuso apresenta um desafio para aplicação uniforme do entendimento a respeito da constitucionalidade da lei, como bem aponta Souza:

Kelsen criticou o modelo de Justiça Constitucional norte-americano, em decorrência da ausência de uma interpretação uniforme sobre a questão da constitucionalidade da lei. Para ele, o modelo de controle difuso permite que os diversos órgãos aplicadores da lei tenham opiniões diferentes acerca da constitucionalidade de uma norma. Assim, um órgão poderia aplicar determinada norma por considerá-la constitucional e outro órgão não. Essa insegurança acerca da violação ou não da Constituição, segundo referido autor, é uma grande ameaça à autoridade da Constituição (2010, n. p.).

Destarte, a eficácia limitada do controle difuso reduziria esse problema da uniformidade. Contudo, o cenário de insegurança sinalizado não chega a se concretizar no

sistema da Common Law, porque nos países dessa tradição os juízes e tribunais estão submetidos à aplicação da mesma razão de decidir para os demais casos, como esclarece Souza:

No modelo norte-americano, a decisão de cada um dos juízes acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma é vinculante para os demais juízes hierarquicamente inferiores e de mesma jurisdição. Ou seja, decidido um determinado caso específico mediante a aplicação ou negativa de aplicação de determinada norma por inconstitucionalidade, essa decisão deve ser adotada em todos os casos seguintes que versem sobre o mesmo tema. No caso, a Corte chamada a decidir em último grau sobre a aplicação de uma norma a um caso concreto é a Suprema Corte dos Estados Unidos. Decidindo a Suprema Corte pela não aplicação de uma norma por inconstitucionalidade a um determinado caso, todos os juízes de instâncias inferiores estarão vinculados à *ratio decidendi* dessa decisão e deverão acolher futuras ações nas quais se requeira a não aplicação da mesma lei ou de lei com o mesmo conteúdo, salvo se possuírem boas razões para não fazê-lo. Quando, então, deverá ser praticado o *overruling* (revogação do precedente) pelas Cortes que estiveram autorizadas a fazê-lo (2010, n. p.).

A partir dessa leitura, é possível perceber que na tradição jurídica da Civil Law sem o sistema de precedentes não haveria segurança jurídica, igualdade e eficiência, pois alguns juízes poderiam aplicar a lei por não observar nela qualquer vício, enquanto outros poderiam deixar de aplicá-la declarando a inconstitucionalidade incidental para caso semelhante. Isso foi observado por importantes autores, como descreve Marinoni:

Sem considerar a realidade brasileira, advertiu Cappelletti que a introdução no *Civil Law* do método americano de controle de constitucionalidade conduziria à consequência de que uma lei poderia não ser aplicada por alguns juízes e tribunais que a entendessem inconstitucional, mas, no mesmo instante e época, ser aplicada por outros juízes e tribunais que a julgassem constitucional. Lembrou o jurista italiano que nada impediria que o juiz que aplicasse determinada lei não a considerasse no dia seguinte ou vice-versa, ou, ainda, que se formassem verdadeiras facções jurisprudenciais nos diferentes graus de jurisdição, simplesmente por uma visão distinta dos órgãos jurisdicionais inferiores, em geral compostos de juízes mais jovens e, assim, mais propensos a ver uma lei como inconstitucional, exatamente como aconteceu na Itália no período entre 1948 e 1956. Frisou Cappelletti que da adoção de um sistema de controle difuso destituído de precedentes obrigatórios poderia advir uma grave situação de incerteza jurídica e de conflito entre órgãos do Judiciário (2022, p. RB-1.17).

Assim, na tradição jurídica da Civil Law, diante dos efeitos restritos às partes no controle difuso de constitucionalidade, é necessário buscar outras maneiras para gerar segurança jurídica, igualdade e eficiência por meio da aplicação do mesmo entendimento acerca da constitucionalidade concreta de determinado ato normativo, gerando assim a uniformidade na interpretação da (in)constitucionalidade da lei. O Brasil insere-se nesse contexto, já que é um país com raízes na tradição de Civil Law.

É possível notar que o Estado brasileiro adotou a suspensão da execução de lei mediante resolução do Senado Federal, para que na hipótese de declaração de inconstitucionalidade na modalidade difusa pelo Supremo Tribunal Federal, houvesse a possibilidade de estender os efeitos da decisão para todos. Como esclarece a doutrina:

Sob a égide da Constituição de 1934, declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, cabia ao Procurador-Geral da República

comunicar ao Senado Federal, para a finalidade prevista no art. 91, IV (suspensão da execução de “lei ou ato, deliberação ou regulamento”). Os Constituintes de 1934 procuraram erigir um sistema de tal forma que, “uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma, os efeitos da declaração não se cingissem ao caso particular, mas aproveitassem a todos”. Tratava-se de industrializar um mecanismo que prevenisse a reprodução de tantas demandas quantos fossem “os interessados agravados pelo ato inconstitucional”. O dispositivo, mantido pelas demais Constituições, exceto a de 1937, encontra-se hoje inscrito no art. 52, X, da Constituição de 1988 [...] (Clève, 2022, p. RB-2.15).

Tendo em vista essa necessidade, a regra é que o controle difuso terá eficácia inter partes e a resolução do Senado Federal, por meio do artigo 52, X, da CRFB/88, poderá expandir os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal para todos, passando a deter eficácia erga omnes (Thamay, 2022, p. RB-6.2).

No entanto, os clássicos efeitos do controle difuso de constitucionalidade acabaram sendo flexibilizados e ganhando amplitude, por exemplo com a adoção da repercussão geral (Clève, 2022, p. RB-2.14). Por meio da repercussão geral, os efeitos do controle difuso estão mais próximos aos do controle abstrato que tem efeitos erga omnes (Abboud, 2019, p. RB-5.15). Assim, a adoção da repercussão geral no recurso extraordinário traz consequências para a forma que se entendem os modelos de controle difuso e abstrato, como expressa a autora a seguir:

A repercussão geral aproxima o controle concreto do controle abstrato na medida em que introduz elementos do processo objetivo no trâmite do recurso extraordinário. A primeira mudança diz respeito à própria exigência da demonstração de que a questão constitucional suscitada é relevante e transcendente ao interesse das partes, o que é uma característica do controle abstrato. Outra inovação é a existência de efeito vinculante em relação a todas as decisões proferidas nos recursos extraordinários desde a existência ou não de repercussão geral até a decisão de mérito. No caso de não ser reconhecida a repercussão geral de uma determinada matéria, todos os tribunais inferiores tem a obrigação de não admitir o recurso já na origem. Caso verificada a existência de repercussão geral, a decisão de mérito também é vinculante na medida em que todos os tribunais terão que adequar seus entendimentos à jurisprudência do STF.

O objetivo é fazer com o STF se pronuncie uma única vez sobre cada questão constitucional, assim como ocorre no controle abstrato. Se uma determinada regra for declarada inconstitucional pelo STF no julgamento de um recurso extraordinário, o mesmo entendimento deverá ser adotado em todos os casos semelhantes que envolvam a aplicação da referida regra ao caso concreto. Essas alterações arriscam afirmações de que o recurso extraordinário teria sido transformado em instrumento do controle concentrado, tamanhas as semelhanças em relação aos efeitos provocados pelas decisões proferidas em recurso extraordinário e em ADI, ADC etc. (Paiva, 2008, p. 82).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 combinou os dois modelos de controle de constitucionalidade, de modo que o Supremo Tribunal Federal pode decidir de maneira concentrada e abstrata sobre a constitucionalidade das leis e, ao mesmo tempo, os demais juízes e tribunais podem exercer o controle concreto e difuso das leis, ao que se denomina sistema híbrido, misto, dual, paralelo ou combinado (Dimoulis; Lunardi, 2016; p. 90).

Ao contrário do difuso, o controle abstrato e concentrado de normas é realizado Supremo Tribunal Federal, sendo veiculados pedidos de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, ou seja, sem ter supedâneo em um caso concreto, de modo que os efeitos são em regra, *erga omnes* (Dimoulis; Lunardi, 2016, p. 175).

Para Heloisa Fernandes Câmara, o Brasil adotou os dois modelos de controle de constitucionalidade, difuso e abstrato, de modo que ambos convivem (Câmara, 2020, p. RB-7.1). Porém, a autora sustenta que são insuficientes os argumentos referentes aos precedentes tornarem os efeitos do controle incidental vinculante, defendendo a utilidade da resolução suspensiva expedida pelo Senado Federal para um controle democrático (Câmara, 2020, p. RB-7.4).

Contudo, entendemos que a dicotomia entre os modelos já não é adequada, não para dizer que são iguais, mas que “ambos possuem um escopo comum, qual seja, a racionalização do poder e a consolidação do texto constitucional democrático”(Abboud, 2024, p. RL-1.37). Assim concordamos com Abboud (2024, p. RL-1.37), bastando entender que o controle difuso se encarrega do controle quando da aplicação da lei a um caso concreto e o controle abstrato se encarrega do controle sem existir um conflito a ser resolvido.

Para Marinoni, os juízes devem respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal por uma questão lógica do próprio sistema, já que àquele órgão jurisdicional foi conferida a atribuição de dar a última palavra acerca da constitucionalidade (Marinoni, 2022, p. RB-1.17).

Sendo assim, é necessário o estudo da repercussão geral e do sistema de precedentes brasileiro, especialmente sobre precedentes constitucionais, o que será analisado no próximo capítulo.

2. A REPERCUSSÃO GERAL NA REPERCUSSÃO GERAL E A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

O recurso extraordinário é julgado pelo Supremo Tribunal Federal quando existe questão constitucional, inclusive a declaração da inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, conforme o artigo 102, III, da CRFB/88 (Brasil, 1988, n. p.).

Assim, trata-se de uma das alternativas processuais para acessar o Supremo Tribunal Federal na via recursal com o intuito de assegurar que a norma jurídica seja uniforme em todo o país (Medina, 2024, p. RL-1.197).

Para Dimoulis e Lunardi, o recurso extraordinário é um dos meios processuais pelos quais o STF faz “uma espécie de ‘super-revisão’ de decisões de outros tribunais para assegurar

a uniformidade na interpretação-aplicação do texto constitucional” (Dimoulis; Lunardi, 2016, p. 268).

Diante da amplitude de temas alçados a nível constitucional, a Suprema Corte brasileira enfrentou um problema diante do grande volume de recursos extraordinários, sendo que a repercussão geral surgiu com o intuito de filtrar os recursos que seriam admitidos para julgamento, obtendo êxito na redução do congestionamento de processos no STF no início de sua implementação (Dimoulis; Lunardi, 2016, p. 273; Rodrigues; Lemos, 2022, p. 234–235).

Tratava-se, nos dizeres de Alvim e Dantas, da crise dos extraordinários, que foi parcialmente corrigida com a instituição da repercussão geral (Alvim; Dantas, 2023, p. RB-4.2). Esse intuito de diminuir a carga de recursos extraordinários pendentes de julgamento foi um propósito velado, ao passo que o instituto foi apresentado para valorizar e otimizar o tempo dos ministros do STF, como na opinião de Mancuso no seguinte excerto:

Embora o instituto da repercussão geral tenha sido "apresentado" à sociedade e à comunidade jurídica como um fator de valorização e otimização da atividade judicante do STF, assim preordenado a evitar a dispersão do tempo útil dos Ministros na resolução de conflitos atinentes apenas ao interesse das próprias partes, em verdade tal exigência consente uma subleitura, qual seja o propósito de fazer com que ela opere como um filtro, barreira ou elemento de contenção em face da carga excessiva de recursos extraordinários, em muito excedente à capacidade instalada da Corte (2016, p.).

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 foi responsável por inserir o parágrafo 3º ao artigo 102 da Constituição, exigindo, assim a repercussão geral, com a seguinte redação:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (Brasil, 1988, n. p.).

Atualmente, a repercussão geral é regulamentada pelo Código de Processo Civil no artigo 1.035, ao prever que:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

II – (Revogado);

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal (Brasil, 2015, n. p.).

Com base nesse dispositivo processual, a doutrina divide a classificação da repercussão geral em duas: a necessária, quando identificada uma das hipóteses do artigo 1.035, § 3º, do CPC; e a repercussão geral que depende da prova e convencimento por parte do

recorrente sobre a relevância e a transcendência, na forma do artigo 1.035, § 1º, do CPC (Rodrigues; Lemos, 2022, p. 235–237).

A relevância está presente diante de um aspecto importante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, sendo critérios abertos, que poderão ser preenchidos pelo julgador na análise do recurso. Por isso, a relevância é tratada como um conceito jurídico indeterminado (Rodrigues; Lemos, 2022, p. 236). Exemplificativamente, o elevado valor da causa, desrespeito à jurisprudência sumulada do STF, postulação de direito constitucionalmente assegurado, ou existência de questão nova em torno de questões constitucionais poderiam indicar a relevância para fins de repercussão geral.

Já a transcendência ocorre quando o recurso ultrapassa os limites subjetivos do processo, seja quando o caso sob análise tiver semelhança com outra grande quantidade de demandas ou por sua própria fundamentalidade para a coletividade (Rodrigues; Lemos, 2022, p. 237).

Esses conceitos amplos não podem levar à conclusão de que existe um filtro para questões constitucionais relevantes e não relevantes. Pelo contrário, a abertura do conceito de repercussão geral foi proposital para que o próprio Poder Judiciário pudesse selecionar as matérias:

É justamente essa a função dos conceitos vagos ou indeterminados: conferir uma margem de liberdade interpretativa maior para o Judiciário, de modo que, ao longo do tempo, venham sendo fixados com mais exatidão os *contornos do instituto*, na medida em que as suas características sejam reconhecidas em casos concretos.

Não poderia ter sido outra a técnica usada pelo legislador, sob pena de um estreitamento exagerado do funil por que passam os recursos extraordinários especiais para serem admitidos (Alvim; Dantas, 2023, p. RB-5.1).

Para Alvim e Dantas (2023, p. RB-5.7), a repercussão geral é “*pressuposto específico de cabimento* do recurso extraordinário, de modo que, embora dotado de peculiaridades, se insere no juízo de admissibilidade desse recurso.”.

No entanto a repercussão geral não se trata apenas de um requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário. De acordo com Rodrigues e Lemos (Rodrigues; Lemos, 2022, p. 250), na prática, além de ser tratada como filtro para a admissão do recurso extraordinário, a repercussão tem a função de formar precedentes que devem ser observados pelos demais juízes e tribunais.

A repercussão geral permite que seja elaborada uma tese jurídica para o *leading case*, e, com base nela, todos os outros casos suspensos e futuros serão julgados de forma semelhante, como explica a doutrina:

Com o julgamento do paradigma de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal elabora uma tese que deve ser aplicada em todos os processos pendentes e futuros que versem sobre a mesma questão constitucional, dada a eficácia ultrapartes e vinculante

da decisão, otimizando e unificando, de certo modo, a prestação jurisdicional (Pafiadache; Trigueiro, 2022, p. 245).

O próprio *nomen iuris* indica que a repercussão geral “se refere à necessidade de que as questões constitucionais impugnadas pelo Recurso Extraordinário tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência” (Alvim; Dantas, 2023, p. RB-5.11).

A repercussão geral permite que uma decisão sobre a constitucionalidade de uma norma, que a princípio teria efeitos somente para as partes do processo, possa ter efeitos para várias pessoas, deixando notório que se busca com ela uniformizar a aplicação do direito constitucional, de forma que é possível concluir que a repercussão geral está relacionada com a formação de precedentes, como sustenta Marinoni:

A repercussão geral, ao conferir à Corte condições de resolver casos que lhe permitem atribuir sentido à Constituição, *abre-lhe caminho à instituição de precedentes constitucionais*. Esses precedentes, direcionados a garantir a unidade do direito constitucional, tutelam a segurança jurídica, promovendo a liberdade e a igualdade (2022, p. RB-4.17).

O autor ainda complementa que “precedentes constitucionais sempre devem ter eficácia obrigatória” (Marinoni, 2022, p. RB-4.12), pois se trata da transcendência da eficácia da decisão de um caso particular sem debilitar a força normativa da Constituição e, ao mesmo tempo, a autoridade do Supremo Tribunal Federal.

Para a existência de um sistema brasileiro de precedentes mediante a instituição da repercussão geral, também aponta Mancuso:

operando assim essa exigência como uma *válvula de segurança* do sistema, ante o afluxo excessivo de recursos extraordinários ao STF, a par de propiciar tratamento isonômico aos casos em que a questão constitucional afetada com *repercussão geral* apareça replicada em muitos processos (novo CPC, art. 1.036 e parágrafos). Os elaboradores de importante pesquisa acerca da *performance* desse instituto chegam a excogitar que ele, juntamente com o sistema de julgamentos por amostragem, contribuem “para a formação de um ‘sistema brasileiro de precedentes’”. O papel do precedente judicial em matéria constitucional saíria fortalecido com essas inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro. Dados colhidos na presente pesquisa sugerem que as decisões proferidas pelo STF em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida têm, de fato, sido acatadas pelas instâncias inferiores do Judiciário (2016, n. p.).

Para Alvim e Dantas (2023, p. RB-3.10) existe entre nós “precedentes à brasileira”, em que precedente em grau forte admite ajuizar reclamação constitucional pela não observância, já o desrespeito ao precedente de grau médio admite questionamento pelas vias recursais, enquanto o precedente de grau fraco é aquele que decorre meramente do bom senso.

Ao tratar de precedentes formados no âmbito do STF, entendem que é evidente o dever de sua observância pela função diferenciada exercida pelos Tribunais Superiores:

Os precedentes dos Tribunais Superiores, por exemplo, evidentemente devem ser obrigatoriamente respeitados, já que a *função* e a *razão de ser* desses Tribunais é a de proferir decisões *paradigmáticas*, que sirvam de “modelo” aos demais órgãos do

Poder Judiciário. Não teria sentido a existência desses órgãos de cúpula se não houvesse essa obrigatoriedade. (Alvim; Dantas, 2023, p. RB-3.10).

Ainda sobre as funções dos tribunais superiores, o Código de Processo Civil lhes atribui no artigo 926, a obrigação de fazer sua jurisprudência ser íntegra, uniforme, estável e coerente. Como afirma, esse é o principal papel desses órgãos judiciais:

Pode-se dizer o *papel preponderante* dos tribunais superiores, em nosso direito, liga-se à definição do direito objetivo (muito embora também acabem *julgando casos*, com o que, reflexamente, acabam também definindo o direito das partes, no processo). Essa função, a nosso ver, é *ressaltada, no Código de Processo Civil de 2015*, tendo em vista a especial ênfase que o novo Código dá à ideia de jurisprudência íntegra, que compreende a ideia de uniformidade horizontal e vertical (Medina, 2024, p. RB-12.1).

Tanto é que a doutrina se preocupa com o modo de edição das teses e temas de repercussão geral feitas pelo Supremo Tribunal Federal. A repercussão geral pode ensejar o sobrestamento dos processos análogos em curso e, caso seja mal formulados as teses e os temas, terá por consequência a desnecessária suspensão da tramitação de casos que não serão atingidos pela aplicação do entendimento superior (Mello, 2017, n. p.).

Nesse sentido, as teses têm a função de esclarecer o que o tribunal decidiu para uniformizar a interpretação constitucional, mas também tornar possível a expansão dos efeitos da decisão para além das partes envolvidas no processo (Cani, 2023, p. 38).

Isso produziria o efeito inverso do que se busca com um sistema de precedentes que é a segurança jurídica, isonomia e eficiência, como explica Mello:

De fato, três valores ou fins essenciais orientam a adoção de um sistema de precedentes vinculantes: i) segurança jurídica, ii) isonomia e iii) eficiência. A segurança jurídica é garantida quando as razões de decidir dos precedentes são observadas porque essa postura gera maior previsibilidade sobre como os tribunais julgarão os casos semelhantes que lhes serão submetidos. A isonomia entre os jurisdicionados é promovida, já que o respeito aos precedentes implica tratar de forma igual aqueles se encontram em situação semelhante. A maior eficiência do Judiciário é alcançada à medida que tal sistema promove uma alocação mais racional dos recursos dos tribunais (Mello, 2017, n. p.).

Assim, a repercussão geral acaba aproximando o Brasil de um sistema de precedentes, tal como existe nos países de tradição jurídica da Common Law. Sobre esse acercamento do Civil Law e Common Law, destacamos a conclusão do seguinte estudo:

No Brasil o sistema jurídico adotado é o *Civil Law* e o Código de Processo Civil de 2015 expressamente considera a utilização de precedentes como fonte do direito. O termo precedentes somente se justificava no sistema *Common Law*, mas que com a globalização judiciária, houve uma aproximação de sistemas *civil* e *Common Law*, o que antigamente nem se cogitava.

A aproximação dos sistemas decorre da própria evolução sociedade e, conseqüentemente do direito e dos sistemas jurídicos. Assim o estudo comparativo e histórico dos sistemas propicia a oportunidade de conhecimento das características dos institutos jurídicos e de outros fundamentos para a solução de conflitos com maior efetividade quanto a segurança jurídica das decisões jurídicas e, também em prol da própria sociedade e da evolução do direito (Bussi, 2019, p. 1494).

Sendo assim, se com a repercussão geral têm-se a obrigatoriedade dos demais tribunais e juízes observarem as razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a decidir a mesma

matéria ou semelhante, aproxima-se por exemplo do modelo estadunidense em que os juízes e instâncias inferiores estão submetidos ao precedente da Suprema Corte (Souza, 2010, n. p.).

Ademais, vale notar que a repercussão geral apresenta semelhanças com outro instituto do direito norte americano: a *petition for certiorari*. Como esclarece a doutrina:

A repercussão geral teve como inspiração institutos como a *petition for certiorari* do direito norte-americano. Quando a parte não está satisfeita com a decisão proferida por uma Corte inferior, é previsto recurso à Suprema Corte, a qual só aceitará julgar o pedido se nele estiver contida questão de ampla relevância que mereça ser analisada. A cada ano, a Suprema Corte inicia seus trabalhos analisando todas as *petitions for certiorari*, entre as quais serão escolhidos os casos que serão julgados ao longo do ano (Paiva, 2008, p. 56).

Isso denota, portanto, que ao esperar que os órgãos jurisdicionais inferiores se conformem às decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral, tem-se que a sua implementação consolidou a aproximação dos efeitos decorrentes do julgamento do recurso extraordinário a tornarem-se objetivos.

Com isso, o controle difuso ganha novas conotações com a instituição da repercussão geral, que introduz, para além de um filtro de admissibilidade do recurso extraordinário, um importante sistema de precedentes, que permite ao STF escolher casos para julgamento e atribuir temas e teses para serem seguidos pelos tribunais e juízes a quo, uniformizando a aplicação do direito e sem perder a unidade da Constituição.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, retomamos a pergunta que norteia o presente artigo: qual a utilidade da resolução suspensiva diante da previsão da repercussão geral no recurso extraordinário?

Pelo método hipotético dedutivo, propusemos a hipótese de que não é mais necessária a resolução suspensiva com a previsão da repercussão geral, pois esta aproximou o sistema brasileiro da tradição de precedentes.

Assim, analisamos em cada seção acima a resolução suspensiva e os efeitos do controle difuso de constitucionalidade, bem como a repercussão geral no recurso extraordinário e o sistema de precedentes no Brasil.

Conforme observado, a resolução suspensiva foi concebida para oferecer uma forma de dar efeitos *erga omnes* para declaração incidental de inconstitucionalidade, a qual, em regra, somente tem efeitos *inter partes*. Essa alternativa foi escolhida diante da ausência de um sistema de precedentes tal como existente na Common Law.

Notou-se que o exercício do controle difuso poderia ocasionar insegurança jurídica, tendo em vista a ausência de mecanismos para dar uniformidade às interpretações, sendo a resolução suspensiva a saída adotada pelo Brasil, de tradição Civil Law.

Esse cenário foi de certa maneira alterado com a repercussão geral, pois a tese jurídica editada pelo Supremo Tribunal Federal em determinado tema deverá ser observada pelos demais órgãos judicantes, trazendo para o Brasil a adoção de precedentes constitucionais, recordando elementos da tradição jurídica da Common Law.

Essa aproximação do Brasil é um movimento importante e que não pode ser ignorada, pois, apesar de inserido na tradição Civil Law, é visível que existem influências de um sistema de precedentes, do qual a repercussão geral faz parte.

Observou-se que a dicotomia dos controles difuso e abstrato no Brasil serve para diferenciar que no primeiro existe um caso concreto para solução, enquanto no segundo não. Mas, é importante mencionar que em ambos o objetivo é racionalizar o poder e consolidar a Constituição Federal.

Assim, com a repercussão geral e um sistema de precedentes, encontrou-se uma outra forma de dar uniformidade à interpretação da constitucionalidade conferida pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não se torna mais necessária a resolução suspensiva do Senado Federal para sanar esse risco à segurança jurídica.

Sendo assim, é possível defender que, em face dessas importantes mudanças notadas no sistema de precedentes brasileiro, especialmente com a repercussão geral no recurso extraordinário.

Entendemos que a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso não mais necessita ser levada ao Senado Federal para edição da resolução suspensiva e obtenção de efeitos erga omnes a fim de dar uniformidade ao direito. Tal segurança jurídica poderá ser almejada pelo próprio sistema de precedentes constitucionais inspirando-se no que acontece, por exemplo, nos Estados Unidos.

Portanto, entendemos que a hipótese foi confirmada, contribuindo para o estudo do direito constitucional, sendo importante ressaltar que o estudo foi restrito e independente de outras discussões relevantes tal como a mutação constitucional e separação de poderes, que poderão ser aprofundadas em estudos futuros.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**: Brasil, n. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema Common Law e Civil Law: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [s. l.], n. 7, p. 1476–1498, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1697/1483>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. STF e as Sereias: Abstrativização do controle incidental de constitucionalidade e rearranjos constitucionais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SCHIER, Paulo Ricardo; LORENZETTO, Bruno Meneses (org.). **Jurisdição Constitucional em Perspectiva**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CANI, Julia Wand-Del-Rey. O STF é um tribunal de teses? Mudanças no processo decisório e redesenho do controle de constitucionalidade. **Política & Sociedade**, [s. l.], v. 21, n. 52, p. 24–63, 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FILHO, João Trindade Cavalcante. Da competência privativa do Senado Federal. *In*: LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; JUNIOR, Nelson Nery (org.). **Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e precedentes: prática nos tribunais**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal e os precedentes vinculantes: os desafios impostos pelo novo Código de Processo Civil. *In*: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando Gonzaga; MENDES, Aluisio (org.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no Código de Processo Civil/2015 – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAFIADACHE, Renata de Almeida; TRIGUEIRO, Victor Guedes. A indevida utilização de reclamação para revisão de tese de repercussão geral: crítica e solução. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 325, n. 47, p. 241–260, 2022.

PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista da AGU**, [s. l.], 2008.

RODRIGUES, Marco Antônio; LEMOS, Vinícius Silva. A emenda regimental 54/2020 ao regimento interno do STF, a repercussão geral e a busca pela evolução sistêmica. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 326, n. 47, p. 231–256, 2022.

SILVEIRA, Ricardo dos Reis; MURACA, Luiz Felipe Machado. O controle difuso de constitucionalidade como garantia fundamental ao exercício da cidadania. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 24–40, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/1825/3382>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SOUZA, Léa Émile Maciel Jorge de. A objetivação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no controle concreto de constitucionalidade. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin

(org.). **Doutrinas Essenciais: Direito Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2010. v. X.

THAMAY, Renan. **Processo Constitucional: do processo civil aos demais ramos processuais**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/302574061/v1/page/IV>. Acesso em: 25 jul. 2024.

URBANO, Maria Benedita. **Curso de Justiça Constitucional**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2012.